



PREFEITURA DE  
**CONCEIÇÃO DO CASTELO**

Estado do Espírito Santo

**LEI N.º 2.778/2025**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, ÀS PESSOAS IDOSAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS, ÀS GESTANTES, ÀS LACTANTES, ÀS PESSOAS COM CRIANÇA DE COLO, AOS OBESOS, ÀS PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA E AOS DOADORES DE SANGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **Lei**:

**Art. 1º** Fica estabelecido o atendimento prioritário às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo, aos obesos, às pessoas com mobilidade reduzida e aos doadores de sangue, em todas as repartições públicas municipais, incluindo autarquias e fundações vinculadas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo.

**Art. 2º** O atendimento prioritário deverá ser realizado de forma imediata e preferencial, garantindo que os beneficiários da prioridade sejam atendidos antes dos demais cidadãos, salvo nos casos de emergência ou atendimento médico de urgência.

§ 1º Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referida no art. 1º, serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei.

§ 2º Os doadores de sangue terão direito a atendimento prioritário após todos os demais beneficiados no rol constante do artigo 1º, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º O atendimento prioritário poderá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim.

§ 4º Caso não haja postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para a realização do atendimento prioritário, as pessoas referidas no artigo 1º deverão ser atendidas imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas.



PREFEITURA DE  
**CONCEIÇÃO DO CASTELO**

Estado do Espírito Santo

§ "5º É assegurada, em todas as instituições financeiras e em todos os estabelecimentos comerciais a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º."

**Art. 3º** O descumprimento desta lei poderá ser comunicado pelos cidadãos aos órgãos competentes, que deverão adotar as providências necessárias para garantir seu cumprimento.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 14 de abril de 2025.

  
**VALBER DE VARGAS FERREIRA**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE  
**CONCEIÇÃO DO CASTELO**

Estado do Espírito Santo

**SANÇÃO**

Eu **VALBER DE VARGAS FERREIRA**, Prefeito de Conceição do Castelo Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais, e nos termos previstos no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** para todos os fins de direito e que se fizerem necessários o **PROJETO DE LEI N.º 004/2025** de autoria do Poder Legislativo Municipal e aprovado pela Câmara Municipal na data de 08 de abril de 2025, atribuindo – a como **LEI n.º 2.778/2025**

Gabinete do Prefeito de Conceição do Castelo / ES 14 de abril de 2025.

**VALBER DE VARGAS FERREIRA**

**Prefeito Municipal, de Conceição do Castelo/ES**